



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1830719 - RS (2019/0232361-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **CÉSAR ZENKER RILLO - RS053930**  
**ROBERTO MONLLEO MARTINS DA SILVA - RS062109**  
**RECORRIDO** : **NÃO INDICADO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que julgou demanda relativa à recuperação judicial.

O julgado negou provimento aos recursos de agravo de instrumento das partes, nos termos da seguinte ementa (fl. 468):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57, LEI Nº 11.101/05. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU EXCESSOS. Agravos de instrumento desprovidos.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte (fls. 537-541), conforme ementa abaixo (fl. 537):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. OMISSÕES OCORRÊNCIA. VÍCIOS SANADOS. DATA INICIAL DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITO INFRINGENTE.

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, sobretudo quanto à omissão no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento do disposto no art. 49, §2º, da Lei n. 11.101/2005, dispositivo que no mérito também reputou violado, uma vez desrespeitada pelo Tribunal *a quo* a soberania da decisão proferida pela assembleia geral de credores, que aprovou as cláusulas do plano de recuperação que preveem a supressão das garantias fidejussórias prestadas por terceiros após a quitação do crédito sujeito à Recuperação Judicial e a suspensão de ações e execuções movidas em desfavor dos coobrigados, com posterior extinção, quando da quitação das referidas obrigações. Explica que (fl. 564):

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ora recorrente e aprovado pelos credores possui as seguintes cláusulas referentes à novação e suspensão das ações:

7.2 Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano e, quando do cumprimento total das obrigações previstas no Plano, ocorrerá a extinção das garantias bem como a liberação dos coobrigados;

7.3 A suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da MARCO, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencetes ao mesmo grupo societário ou econômico, bem como a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor de seus fiadores, avalistas e garantidores, e extinção destas por ocasião da quitação das obrigações previstas no Plano.

A existência de tais cláusulas no Plano ocorreu em razão da Lei nº 11.101/05 permitir que a Assembleia Geral de Credores delibere sobre o assunto, não havendo, portanto, qualquer afronta à legislação aplicável que justificasse a intervenção do Juízo de primeiro grau.

A referida permissão consta no §2º do art. 49 [...].

[...] não havendo qualquer ilegalidade nessas disposições para que o Poder Judiciário interferisse na livre disposição de vontade das partes.

[...].

Dessa forma, latente a negativa de vigência de lei federal (§2º do art. 49 da Lei nº 11.101/05), razão pelo qual se espera o conhecimento e provimento do recurso quanto ao ponto, retornando a validade das cláusulas 7.2 e 7.3, visto terem sido amplamente deliberadas pelos credores, cuja eficácia deve compreender todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial da ora recorrente.

Sustenta ainda malferimento dos arts. 18 da Lei n. 11.101/05 e 145 da Lei n. 11.101/05.

No tocante ao art. 18 da Lei n. 11.101/05, expõe que (fl. 566-567):

[...] a Juíza de primeiro grau, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial, também homologou o Quadro Geral de Credores sem que houvessem sido sentenciadas todas as impugnações de crédito e sem que houvesse de fato a apresentação do referido Quadro Geral de Credores.

[...].

O artigo 18 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o Quadro Geral de Credores será consolidado com base nas decisões proferidas nas impugnações e no edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, o que reforça a necessidade de julgamento dos incidentes para, somente então, depois, se proceder à efetiva homologação do Quadro Geral de Credores.

[...].

Pelo disposto acima, se entende de grande relevância a fixação do momento efetivo a ser juridicamente considerado como homologação do Quadro Geral de Credores, o que, no sentir da recorrente, observada a literalidade do art. 18 da Lei nº 11.101/05, deve ser somente após o julgamento de todas as impugnações já em trâmite.

Dessa forma, diante da negativa de vigência ao art. 18 da Lei nº 11.101/05 requer-se aos eminentes Ministros o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial quanto ao ponto, para reformar as decisões proferidas pelos Julgadores a quo quanto a homologação prévia do Quadro Geral de Credores, anteriormente ao julgamento das impugnações de crédito ainda pendentes.

Entende a parte recorrente por ofendido o art. 145 da Lei n. 11.101/05, uma vez que:

[...] plenamente válida e legal a cláusula que permite a alienação de ativos a modo e conteúdo da Recuperanda, devendo ser reformada a decisão no ponto, visto que o art. 145 da Lei nº 11.101/05 permite modalidade diversa de venda, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores (como no presente caso).

Em sendo assim, denota-se que a manutenção da decisão recorrida implica em cristalina negativa de vigência ao art. 145 da Lei nº 11.101/2005, pelo que imperiosa a reforma do decisum.

Apontou, ainda, como aresto paradigma, o REsp n. 1.532.943/MT.

Quanto ao risco de dano irreparável, disse que os sócios garantidores estão sendo demandados em execuções ajuizadas por instituições financeiras, com possibilidade de expropriação de seus bens.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 723-754), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 672-676).

Tutela de urgência concedida às fls. 703-708 para suspender os efeitos do

acórdão recorrido até o julgamento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Cuida-se na origem de agravo de instrumento interposto pela empresa ora recorrente, por CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., por ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. e pelo BANCO DO BRASIL, em razão de decisão que concedeu a recuperação à sociedade empresária MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., homologou o plano de recuperação e, entre outros, deferiu prazo para a Administradora realizar a consolidação do quadro geral de credores, a qual deveria observar o julgamento das impugnações e habilitações, "restando homologada, desde já, a referida relação de credores que será consolidada como quadro geral de credores, caso necessário, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até o trânsito em julgado das decisões que lá foram/serão proferidas, com os pagamentos pelos valores lá constantes" (fl. 484).

No tocante à alegada ofensa ao art. 49, §2º, da Lei n. 11.101/2005 - uma vez que, conforme argumentação da parte, seria válida cláusula de disposição acerca das garantias dos coobrigados - o Tribunal *a quo* entendeu que:

Em nenhum momento a decisão agravada admite o que a lei proíbe. Transcrevo: “5) Deverá ser observado pela devedora o constante no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 no tocante à conservação dos direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, restando nulas quaisquer cláusulas que não observem o referido dispositivo legal, inclusive quanto à extinção de ações, restando nulas eventuais condições que prevejam o contrário (itens 7.2 e 7.3-fl. 1965).

De início, cumpre atentar para o fato de que regem as garantias em questão não o §2º do art. 49 da lei de falências, mas, sim, o §1º do art. 50 do mesmo diploma legal, pois refere-se o primeiro dispositivo a obrigações e encargos, enquanto o segundo reporta-se à supressão ou substituição da garantia.

De fato, ausente análise quanto ao §1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Por elucidativo, cumpre destacar trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021:

## 2. Da supressão das garantias

Após a aprovação da Lei nº 11.101/2005, a doutrina e os tribunais brasileiros travaram forte debate acerca dos efeitos da novação derivada da aprovação do plano de

recuperação judicial, firmando sólido entendimento no sentido de que a novação prevista na Lei de Recuperação e Falência difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros.

Nesta Corte, o entendimento ficou sedimentado com o julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, valendo transcrever trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que bem esclarece a questão:

"(...)

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

Nesse sentido, por todos, novamente Fábio Ulhoa dispõe sobre o tema:

(...)

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial" (grifou-se).

Assim, prepondera, tanto no âmbito doutrinário quanto no pretoriano, o entendimento de que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, aos fiadores, aos obrigados de regresso e, especialmente, aos avalistas, dada a autonomia do aval.

Daí conclui-se que a concessão da recuperação judicial não impede o credor de perseguir seu crédito no tocante aos coobrigados, nos exatos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Acerca do tema, a Súmula nº 581/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

A questão posta, então, é saber se é possível ao devedor superar a determinação legal a partir da inclusão de cláusula no plano de recuperação judicial que estenda a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas, ao fundamento de impulsionar o soerguimento da empresa.

Além disso, indaga-se especificamente se a previsão de supressão das garantias reais pode ser imposta aos credores que não anuíram expressamente com essa previsão do plano de recuperação judicial.

A princípio, não há falar em nulidade dessas cláusulas, visto não esbarrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 166 do Código Civil de nulidade do negócio jurídico: (i) ser celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (ii) for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; (iii) for o motivo determinante, comum a ambas as partes, ilícito; (iv) não revestir a forma prescrita em lei; (v) for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade; (vi) tiver por objetivo fraudar lei imperativa, e (vii) ser taxativamente declarado nulo por lei, ou proibir-lhe a prática, sem impor sanção.

As cláusulas também não encontram óbice nas situações de anulabilidade do negócio jurídico elencadas nos artigos 138 e ss. do Código Civil. Trata-se, assim, de negócio jurídico válido, sendo necessário perquirir acerca de sua eficácia, especialmente no que concerne aos credores ausentes e aos presentes na assembleia que não votaram ou votaram contrariamente à aprovação do plano.

A fiança, o aval e o direito de regresso são garantias pessoais, de natureza patrimonial, constituindo-se em direitos disponíveis e, portanto, passíveis de transação entre as partes. Nesse contexto, o credor que compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano e, portanto, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, renunciou validamente à garantia estipulada em seu favor, daí a eficácia do ato em relação a si.

**Contudo, inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.**

No que respeita ao aval, obrigação autônoma, que independentemente de previsão legal não seria atingida pelos efeitos da recuperação, mais clara fica a impossibilidade de se estender a novação ao titular da garantia que não acordou expressamente com a proposta.

Acerca da questão, comentando julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim se manifesta Manuel de Queiroz Pereira Calças:

"(...)

Por isso, para que a novação seja aplicada aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, exige-se que os credores anuem expressamente com a novação, já que esta, não sendo imposta pela Lei, só poderá ser voluntária, a exigir o ânimo expresso ou tácito, mas inequívoco, aplicando-se o disposto no art. 361 do Código Civil. (...) e o disposto no art. 361 do Código Civil. (...)

Por fim, na ótica dos postulados da lógica, é intuitivo que a cláusula extensiva da novação aos coobrigados da sociedade em recuperação judicial não tem eficácia em relação aos credores que, expressamente, dela discordaram, votando contra a aprovação do plano ou, mais ainda, àqueles que formularam objeção, atacando direta e frontalmente a ilegalidade da aludida cláusula. Tais credores poderão executar normalmente os fiadores, os avalistas ou coobrigados de regresso, prosseguindo regularmente nas execuções já em andamento (que não se suspendem) ou, eventualmente, poderão iniciar as execuções a partir do vencimento das dívidas garantidas". (Novação Recuperacional. Revista do Advogado. v. 29, nº 105, págs. 115-128, set/2009 - grifou-se)

[...].

**Vale destacar, ainda, que o artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigações e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. Obrigação é termo que não se confunde com garantia, a qual será regulada pelo § 1º do mesmo dispositivo legal. Assim, o plano pode estabelecer prazos estendidos de pagamento, parcelamento dos créditos, deságios e alterar as taxas de juros, por exemplo, mas não suprimir garantias sem autorização do titular.**

**Em relação às garantias reais, a lei de regência é clara ao estabelecer, no artigo 50, § 1º, que, "na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", portanto, quanto ao ponto, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade de anuência do titular da garantia real para a hipótese de sua supressão. Veja que a lei fala em credor titular da garantia para admitir a supressão e não em classe de credores.**

É oportuno mencionar que no caso de haver descumprimento do plano após a fase judicial, os créditos não voltam à sua condição inicial, cabendo ao credor executar o plano de recuperação judicial. Desse modo, sobeja interesse aos credores com garantia em manter o status do seu crédito.

[...].

Vale enfatizar que o artigo 50, § 1º, da LREF não tem como objetivo somente garantir a inserção do credor na classe dos credores com direito real no caso de descumprimento do plano e decretação da quebra mas, sim, de manter suas garantias nos termos originariamente contratados para o caso de execução do plano de recuperação judicial ou decretação da falência.

Ademais, ainda que os bens gravados possam eventualmente ser vendidos para atender as classes de credores que precedem os credores com garantia real, com a relativização do privilégio, o certo é que o benefício se mantém no caso de haver bens suficientes para o pagamento das classes prioritárias, garantindo o pagamento do credor até o limite do valor de venda, remanescendo, desse modo, o interesse do credor na manutenção de sua garantia.

[...].

É válido mencionar, também, que no mais das vezes a perda da garantia é imposta somente a alguns credores o que ocasiona, como bem destacou Tribunal de origem, o tratamento desigual entre eles.

Marcelo Sacramone esclarece:

(...)

Como nem todos os credores possuem a mesma garantia e o mesmo risco, a maioria dos credores sem a referida garantia seria mais favorável à aprovação dessa cláusula de renúncia porque não sofreria o efeito direto dela. Não haveria, assim, comunhão de interesses a ponto de permitir que a maioria imponha sua vontade à minoria, pois os credores possuem interesses diversos, embora possam integrar uma mesma classe na Assembleia Geral de Credores. A renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados deverá, assim, exigir a concordância expressa do credor com a cláusula prevista no plano de recuperação judicial, sob pena de a ele ser considerada ineficaz" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, pág. 270)

[...].

Mesmo nesse caso, o legislador se preocupou em afirmar: "A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular" (artigo 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), deixando expressa, ainda mais uma vez, a importância das garantias.

[...].

#### 4. Conclusão

Assim, a conclusão que melhor equaciona o binômio "preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica com um todo" é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados seria apenas legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, no tocante aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, considerando que:

- i) a regra geral da LRF é a de que a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores;
  - ii) a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume;
  - iii) em relação às garantias reais, a lei de regência estabelece expressamente a necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia,
  - iv) a supressão das garantias por votação da maioria enseja o tratamento desigual entre os credores;
  - v) no caso de declarada a falência, remanesce o interesse do credor com garantia real na manutenção do gravame sobre o bem, e
  - vi) o legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia.
- Solução em sentido contrário, ou seja, a submissão ao plano de recuperação de credores que votaram contra a cláusula que prevê a exclusão de garantias, importa verdadeira afronta à segurança jurídica e seus consectários, visto que um credor que concede crédito e recebe em troca uma garantia, certamente precisa de segurança mínima de que essa garantia será respeitada, mesmo em caso de recuperação ou falência, na forma como prevista na Lei nº 11.101/2005.

Esta Corte, sedimentou o entendimento de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição", confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

**3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

**4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 - grifei.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.745.189/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022 - grifei.)

Contudo, o Tribunal *a quo* não promoveu análise quanto à aprovação de credores. Sendo impossível a esta Corte Superior perquirir acerca de tais fatos em razão da Súmula n. 7/STJ, devem os autos retornar à origem para tanto.

No que concerne à discussão pautada no art. 145 da Lei n. 11.101/05, disse o Tribunal recorrido (fls. 539-540):

Em relação à alienação dos ativos, forçoso concluir que o artigo 145 da Lei 11.101/05 não libera o devedor da necessidade de autorização judicial para alienação ou oneração dos bens; em verdade, dispõe sobre a possibilidade de alteração das modalidades de venda referidas no artigo 142, desde que verificado quórum de aprovação [artigos 39 e 46] e ausente oposição fundamentada à modalidade.

Nos termos do art. 144 da Lei n. 11.101/2005, "havendo motivos

justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei". Em comunhão com o art. 145 (segundo o qual "Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital"), o Tribunal entendeu que "o artigo 145 da Lei 11.101/05 não libera o devedor da necessidade de autorização judicial para alienação ou oneração dos bens", o que não significa dizer que não possa ocorrer venda por outro meio, desde que observado o quórum necessário de aprovação para tanto.

Adiante, quanto à formação do quadro geral de credores, afirmou o Tribunal *a quo* que "Por fim, não vejo óbice legal à formação do Quadro Geral de Credores da forma estipulada, uma vez que a consolidação deste só ocorre quando do julgamento de todas habilitações e impugnações ao crédito" (fl. 540).

A teor da afirmação acima, não há falar em consolidação do quadro de credores antes da solução das impugnações oferecidas e demais problemas concernentes à habilitação.

Sendo assim, estas duas últimas parcelas das razões recursais atraem a incidência da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, para dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à origem, com que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração, para aclarar a questão em torno do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator